

**Ofício: 40/2025.**  
**14 de fevereiro 2025.**

Ao Exmo. Sr. Vereador  
**Ademir Sanches,**  
DD Presidente da Câmara Municipal de Cunha.

**PROTOCOLO**  
Nº 204  
14 FEV 2025  
14:51  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

**Assunto: Projeto de Lei – Alteração a Lei Municipal nº 1.946/2024.**

Senhor Presidente Ademir Sanches,

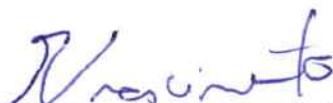
Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica deste Município, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração a Lei Municipal nº 1.946/2024.

Buscando atender ao solicitado pelo Ministério do Trabalho em sua notificação requisitória, que segue anexa, este projeto acrescenta o parágrafo único a Lei Municipal nº 1.946/2024, que institui o Programa Jovem Aprendiz no município de Cunha, autorizando a contratação de empresa para implementação do mesmo.

A urgência tem base nos prazos para a adequação das requisições feitas pelo Ministério do Trabalho ao município de Cunha, motivos pelos quais submeto seus termos ao Juízo dessa respeitável Casa Legislativa, requerendo, na forma dos artigos 30 e 41 da Lei Orgânica do Município, a votação e aprovação do mesmo, vem como sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal





# Prefeitura Municipal de Cunha

*Estância Climática*

Praça Coronel João Olímpio, 91 – Centro – CEP: 12.530-000 - Cunha-SP.  
CNPJ: 45.704.053/0001-21

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.946/2024,  
INCLUINDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUNHA, no uso de suas atribuições legais, elabora e submete ao plenário, para discussão e deliberação, o presente projeto de lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.946/2024, com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e seus respectivos termos aditivos com o CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, para implementar o Programa Municipal Jovem Aprendiz, estabelecendo cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a promoção da integração do Aprendiz ao mercado de trabalho e a sua formação para o trabalho, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cunha, 14 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Sérgio do Nascimento  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O objetivo do presente Projeto de Lei é a readequação e regularização da Lei nº 1.946/2024, abrangendo a possibilidade da contratação de Empresa, para dar seguimento e efetividade ao que se destina o objeto da referida legislação.

A necessidade de que o Município de Cunha/SP, regularize o processo de implementação do programa de aprendizagem, que envolve a contratação de jovens aprendizes. Esse processo inclui a parceria/contratação com a entidade formadora, responsável por oferecer a formação teórica complementar à prática profissional desenvolvida na empresa ou na própria municipalidade.

Posto isto, a atuação dessa entidade deverá ser devidamente regulamentada e credenciada pelos órgãos competentes, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Município de Cunha promulgou a Lei Municipal nº 1.946/2024 que prevê a contratação de 19 (dezenove) menores aprendiz, disponível no site: <https://sapl.cunha.sp.leg.br/norma/2277?display>.

Ocorre que, a lacuna na referida Lei não previu autorização para a contratação dos menores aprendiz através de empresas terceirizadas; motivo pelo qual a atual está encaminhando para Câmara Municipal uma emenda a fim de suprir a referida lacuna e efetivar as contratações.

O Município observará as cotas obrigatórias de aprendizes e ao cumprimento das condições adequadas de trabalho e formação profissional, já havendo dotação orçamentária para essas contratações.

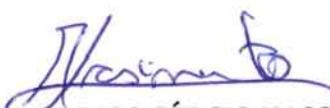


O Município está ciente e cumprirá com suas obrigações legais, em parceria com as entidades formadoras que esteja devidamente habilitadas para oferecer o suporte educacional necessário aos aprendizes.

Além disso, o projeto permite regularidade para efetiva contratação da entidade formadora, bem como, a efetiva adequação nos termos do processo junto a PROCURADORIA DO TRABALHO, Ref. Notificação nº 25130.2024, Processo Administrativo nº 000897.2023.15.002/5.

Assim, senhor Presidente, roga-se de V. Sª. estimule os Vereadores no sentido de que aprovem este projeto Lei em caráter de urgência, com o qual, servindo o povo, ordenam a administração Municipal para a consecução de seus objetivos.

Atenciosamente,



**RODRIGO SÉRGIO NASCIMENTO**  
**Prefeito Municipal**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Avenida Cassiano Ricardo, 601, 10º andar, Edifício The One Office Tower, Parque Residencial Aquarius, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP 12246-870 - Fone (12)3131-0050

NOTIFICAÇÃO n.º 2461.2025

PROCEDIMENTO n.º 000628.2019.15.002/7

NOTICIANTE: TRT 15ª REGIÃO (SECRETARIA JUDICIÁRIA)

REQUERIDO(A): EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, PORTARIA E/OU ZELADORIA NO VALE DO PARÁIBA E LITORAL NORTE

**NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA**

**Assunto: Solicita Informações.**

De ordem da Exma. PROCURADORA DO TRABALHO, Doutora Mayla Mey Friedriszik Octaviano Simon Venancio, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93, fica o Município, na pessoa de seu(sua) representante legal, **notificado para informar sobre a adoção das medidas recomendadas para verificação da cota de aprendizes por empresas contratadas, bem como inclusão da exigência de comprovação da contratação de aprendizes nos editais, conforme Recomendação**, em cópia anexa. **Prazo de 20 (vinte) dias corridos.**

Informações adicionais poderão ser consultadas por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria, no endereço <https://peticionamento.prt15.mpt.mp.br>.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2025

*(assinado eletronicamente)*

Debora Brum Carvalho  
TÉCNICA DO MPU/ADMINISTRAÇÃO



Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral do Trabalho

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Proteção dos Direitos de  
Crianças e adolescentes –  
Coordinfância

**RECOMENDAÇÃO**  
**Procedimento PROMO nº 000628.2019.15.002/7**

**Ao Município de Cunha/SP**  
**Representante legal: Prefeito**  
**Sr. José Éder Galdino da Costa.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradora do Trabalho signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II e VI, da Constituição da República, pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial, o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84, *caput*, que o autorizam a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

**CONSIDERANDO** que é lícito à Administração Pública contratar serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a exemplo dos serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

**CONSIDERANDO** que a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), segundo dispôs a MP 1.167/23, entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2023, e tratará uma série de novas obrigações para a Administração Pública ao contratar, em especial a previsão de cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado cumprir exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendizes (art. 92, inciso XVII);

**CONSIDERANDO** que a referida lei estabelece, em seu art. 5º, que, em sua aplicação, “serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



Ministério PÚblico do Trabalho

Procuradoria Geral do Trabalho

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes –  
Coordinfância

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade **e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**CONSIDERANDO** que o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o licitante deverá demonstrar habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 121 e seguintes, impõe, à Administração Pública, o **dever de fiscalizar a execução dos contratos**, incluído o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes à contraprestação salarial e ao percentual de reserva de vagas;

**CONSIDERANDO** que o art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas, se for comprovada a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados com uso contínuo e exclusivo de mão de obra;

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração Pública exigir da empresa prestadora de serviços de natureza continuada toda a documentação necessária à comprovação da quitação das obrigações e encargos trabalhistas e previdenciários, tais como registro dos contratos de trabalho, pagamento dos salários no prazo legal, concessão e pagamento de férias, recolhimentos previdenciários e dos depósitos referentes ao FGTS, concessão das vantagens previstas em normas coletiva, exames médicos, cumprimento dos limites legais quanto à jornada de trabalho e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva adequados ao risco da atividade **e cumprimento da cotas de reservas de vagas previstas em lei**;

**CONSIDERANDO** que, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, a Administração Pública tem o poder-dever de controle e fiscalização da execução de tal contrato, devendo exigir prestação de contas em caráter regular e permanente, **e verificar se as condições contratuais, ajustadas na celebração do contrato, são mantidas durante toda a execução contratual**;

**CONSIDERANDO** que o art. 429 da CLT instituiu a cota de aprendizes, ao determinar a obrigação de que estabelecimentos de qualquer natureza empreguem e matriculem nos cursos dos Serviços Nacionais de



Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Geral do Trabalho

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Proteção dos Direitos de  
Crianças e Adolescentes –  
Coordinfância

Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

**CONSIDERANDO** que a cota de aprendizes é uma política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil, prevista em Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e que propicia o ingresso regular e protegido de adolescentes no mercado de trabalho formal, auxiliando ainda no incremento de renda de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e na formação profissional para o futuro;

**CONSIDERANDO** que o preenchimento da mencionada cota deve observar o disposto no art. 53 do Decreto 9.579/18, que determina que a contratação de aprendizes atenda prioritariamente a adolescentes com idade entre 14 e 18 anos em situação de vulnerabilidade ou risco social;

**CONSIDERANDO** não se mostrar razoável que a Administração, a quem compete a viabilização da política pública, quando na condição de contratante seja omissa quanto ao cumprimento dessa mesma política pública;

**CONSIDERANDO** que, para além das empresas da iniciativa privada, também o Estado deve envidar todos os esforços possíveis para que adolescentes e jovens, especialmente aqueles que enfrentam situação de vulnerabilidade familiar, econômica e social, tenham a oportunidade de ingressar regularmente no mercado de trabalho, com formação profissional e manutenção da frequência escolar;

**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988 possui um conteúdo programático dirigente, cuja concretização deve ser perseguida pelo Estado, seja por meio da composição legislativa a ser feita pelo legislador infraconstitucional, seja por meio da imediata atuação do Poder Executivo por meio das políticas públicas, na tarefa de concretizar efetivamente direitos, especialmente os sociais, assegurados pela Constituição, que gozam de aplicabilidade imediata;

**CONSIDERANDO** que o art. 116 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas”, é dever do(a) fiscal do contrato verificar, de forma rotineira, na **fiscalização da execução contratual, se as cotas, notadamente a de aprendizes, estão sendo cumpridas;**



Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Geral do Trabalho

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Proteção dos Direitos de  
Crianças e Adolescentes –  
Coordinfância

**CONSIDERANDO** que o art. 137 da Lei nº 14.133/2021 determina que constitui motivos para **extinção do contrato** o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para **aprendiz**;

**CONSIDERANDO** que compete aos Poderes manter, de forma integrada, sistema de controle interno, tendo como uma de suas finalidades apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, devendo os(as) responsáveis pelo controle interno darem ciência de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do art. 74 da Constituição da República e do art. 35 da Constituição do Estado de São Paulo;

NOTIFICA o **MUNICÍPIO DE CUNHA**, para recomendar, observados os dispositivos constitucionais e legais arrolados nos **CONSIDERANDOS**, a adoção das seguintes medidas, na contratação de serviços de forma contínua e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (comumente denominados serviços “terceirizados”) e na fiscalização da execução dos contratos firmados, a fim de adequá-los e regularizá-los às exigências constitucionais e legais, em especial à Lei nº 14.133/2021:

I – CONSTAR dos editais de licitação publicados pelo Município X, Administração Direta e Indireta, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das **cotas de aprendizes**;

II – ESTABELECER, nos contratos celebrados com o licitante vencedor, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentre os(as) **aprendizes** a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023;

III – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista;



Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Geral do Trabalho

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Proteção dos Direitos de  
Crianças e adolescentes –  
Coordinfância

**IV – ESTABELECER** mecanismos efetivos de controle, durante a execução do contrato, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, não sendo suficiente a apresentação de autodeclaração pela empresa, incluído ainda a fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias.

**IV.1.** Atualmente, o cumprimento ou não da cota de aprendizes pode ser averiguado por intermédio do seguinte *link* disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>;

**V – FISCALIZAR**, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada, consistente na obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos(as) trabalhadores(as) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações;

Fixa-se o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento desta **RECOMENDAÇÃO**, para o **MUNICÍPIO DE CUNHA** apresentar, nos autos do procedimento **PROMO nº 000628.2019.15.002/7**, via **Peticionamento Normal junto ao Sistema MPT-Digital**, as medidas de natureza normativa adotadas, a fim de dar cumprimento às recomendações acima indicadas.

São José dos Campos/SP, 21/08/2023

Mayla Mey Friedriszik Octaviano Simon Venancio  
Procuradora do Trabalho.